

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto Executivo n.º 308/13 de 23 de Setembro

Convindo fixar a taxa de circulação e fiscalização de trânsito, a cobrar no ano de 2013, nos termos estabelecidos pelo Decreto n.º 72/05, de 28 de Setembro, que aprova o regulamento de cobrança da taxa de circulação e fiscalização de trânsito, através dos selos de circulação;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, das alíneas d) e l) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, determino:

1.º — Os selos de circulação a vigorarem no ano de 2013, com as características constantes do Decreto n.º 72/05, de 28 de Setembro, terão as seguintes cores:

- a) Para os motociclos, azul;
- b) Para os veículos ligeiros, vermelho;
- c) Para os veículos pesados, verde; e
- d) Para os veículos isentos, amarelo.

2.º — A Taxa de Circulação e Fiscalização de Trânsito, adiante designada por taxa de circulação, é fixada nos seguintes valores expressos e kwanzas:

Tipo	Cilindrada	Valor
Motociclos 1	Até 125c.c	1.500,00
Motociclos 2	De 126 a 450c.c	2.000,00
Motociclos 3	A partir de 451c.c	2.500,00
Ligeiros 1	Até 1.500c.c.	3.500,00
Ligeiros 2	De 1501 a 1800c.c	4.000,00
Ligeiros 3	De 1801 a 2.400c.c	5.500,00
Ligeiros 4	A partir de 2.401c.c	7.500,00
Pesados 1	Até 10 toneladas	8.500,00
Pesados 2	Mais de 10 toneladas	12.500,00

3.º — A cobrança da taxa de circulação será efectuada de acordo com o seguinte calendário:

- a) Durante os meses de Setembro a Dezembro de 2013, para os veículos automóveis e os motociclos que se encontravam em circulação no ano de 2012 e para os que entrarem em circulação de Janeiro a Novembro de 2013;

- b) Os que entrarem em circulação no mês de Dezembro de 2013, dentro do período de 30 dias, a contar da respectiva data de entrada em circulação.

4.º — Os proprietários dos veículos automóveis e motociclos que não tenham pago as respectivas taxas durante os períodos fixados nas alíneas anteriores, podem efectuar o pagamento, acrescido de uma multa correspondente à 50% do valor da taxa.

5.º — A taxa de circulação é arrecadada por agentes autorizados, sendo a cobrança efectuada através de selos de circulação, de acordo com o disposto no Decreto n.º 72/05, de 28 de Setembro.

6.º — A taxa de circulação pode ainda ser arrecadada em qualquer Repartição Fiscal, nos termos em que são as restantes receitas do Estado.

7.º — As dúvidas e omissões emergentes da aplicação ou interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

8.º — Fica revogado o Decreto Executivo n.º 213/12, de 26 de Junho.

9.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Setembro de 2013.

O Ministro, *Armando Manuel*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

### Decreto Executivo n.º 309/13 de 23 de Setembro

Tendo sido aprovado o Despacho Presidencial n.º 80/13, de 5 de Setembro, que isenta o pagamento de emolumentos, independentemente da idade, aos cidadãos angolanos que efectuem registo de nascimento e emissão do Bilhete de Identidade até 31 de Dezembro de 2016, com o objectivo de reduzir significativamente os encargos que oneram os cidadãos;

Havendo a necessidade de concretizar os objectivos plasmados no referido Despacho Presidencial e determinar as regras para sua aplicação;

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, nos termos das disposições combinadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, sobre delegação de poderes aos Ministros de Estado e Ministros e do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça e dos Direitos

Humanos aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 121/13, de 23 de Março, determina:

Procedimento para isenção de emolumentos para o registo de nascimento e emissão de bilhete de identidade de cidadãos nacionais.

Artigo 1.º — Em conformidade com o disposto no ponto 1 do Despacho Presidencial n.º 80/13, de 5 de Setembro, ficam isentos de quaisquer emolumentos os documentos e actos destinados a instruir os processos de registo de nascimento de todos os cidadãos nacionais, bem como a emissão do respectivo bilhete de identidade que sejam efectuados até 31 de Dezembro de 2016.

Artigo 2.º — Nos termos do disposto no ponto 2.º do Despacho Presidencial n.º 80/13, de 5 de Setembro, estão isentos os seguinte actos e documentos:

- a) Registo de nascimento;
- b) A primeira certidão narrativa completa ou a primeira certidão de cópia integral do assento de nascimento, para efeitos de emissão de bilhete de identidade;
- c) Cédula e boletim de nascimento;
- d) Processo de reconstituição do assento de nascimento;
- e) Processo de registo tardio;
- f) Primeira Emissão de Bilhete de Identidade;
- g) Reemissão ou rectificação de documentos emitidos a luz do Despacho Presidencial n.º 80/13, de 5 de Setembro, por vícios, irregularidades ou deficiências imputáveis aos Serviços dos Registos e Identificação Civil e Criminal;
- h) À homologação pelos Serviços Técnicos da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado, das certidões para efeito de bilhete de identidade, emitidas em circunscrição administrativa diferente daquela em que seja emitido o bilhete de identidade.

Artigo 3.º — A isenção prevista no artigo 1.º do presente Diploma é aplicável ao registo de nascimento efectuado nas missões diplomáticas e consulares da República de Angola.

Artigo 4.º — Os documentos previstos na alínea b) do artigo 2.º do presente Diploma devem ser emitidos logo após a feitura do respectivo acto de registo.

Artigo 5.º — Nos documentos previstos na alínea b) do artigo 2.º do presente Diploma deve fazer-se menção obrigatória, de forma legível, do fim especial a que se destinam e da impossibilidade de serem utilizados para fim diverso.

Artigo 6.º — O processo de registo de nascimento deve ser feito nos seguintes termos:

- a) Através da aplicação informática com a recolha de dados biométricos nos termos da legislação em vigor;

- b) Nos serviços não informatizados os registos devem ser lavrados em livros próprios.

Artigo 7.º — Todos os actos de registo lavrados a que faltar apenas a assinatura do conservador, devem ser convalidados de pleno direito mediante assinatura do funcionário competente em exercício.

Artigo 8.º — A Direcção Nacional dos Registos e do Notariado e o Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística deste Departamento Ministerial devem elaborar um programa de tratamento da informação estatística do registo de nascimento, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º — As dúvidas resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

Artigo 10.º — O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Luanda, 19 de Setembro de 2013.

O Ministro, *Rui Jorge Carneiro Manguieira*.

#### **Decreto Executivo n.º 310/13 de 23 de Setembro**

Considerando que no âmbito do projecto de reformulação das actividades de emissão do bilhete de identidade e de modernização do registo criminal foi criado o Comité Executivo do Projecto, organismo que nos termos do Decreto Executivo n.º 66/08, de 19 de Maio, do então Ministro da Justiça, foi instituído como organismo responsável pela definição das políticas orientadoras da implementação e gestão do referido projecto;

Havendo necessidade de restabelecer a organização e o funcionamento do referido Comité Executivo com a nova composição e as atribuições que lhe foram dadas pelas cláusulas do novo Contrato de Assistência Técnica, Prestação de Serviços e Fornecimentos em vigor desde Junho de 2013;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, do disposto no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro — Sobre Delegação de Poderes aos Ministros de Estado e aos Ministros, conjugados com a alínea a) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 121/13, de 23 de Agosto, que aprovou o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, determino:

#### **CAPÍTULO I Disposições Gerais**

##### **ARTIGO 1.º (Definição)**

O Comité Executivo do Projecto de Reformulação das Actividades de Emissão do Bilhete de Identidade e de Modernização do Registo Criminal, doravante apenas desig-